



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365926-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUIZ FERNANDO CARVALHO PEREIRA (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2365926-78.2024.8.26.0000

Comarca: Santos (2ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: Luis Fernando Carvalho Pereira

Agravado: O Juízo

Interessados: Dilce Pereira Loureiro e outros

Juíza: Patrícia Naha

Voto nº 35.780

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS E AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento conjunto dos inventários dos bens deixados por Edith Pereira e Ruth Pereira, bem como o pedido de autorização para venda do único bem imóvel. 2.- O inventariante busca a sobrepartilha dos bens dos falecidos Fernando Pereira Gaspar e Paulo Rogério Carvalho Pereira em conjunto com as partilhas de Edith e Ruth, alegando que o imóvel é comum a todas as sucessões, pedindo expedição de alvará para alienação do imóvel para pagamento de imposto de transmissão causa mortis. 3.- A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumulação dos inventários dos bens deixados por Edith e Ruth com os de Fernando e Paulo, e a autorização para venda do imóvel para pagamento de imposto. 4.- A cumulação dos inventários não é possível, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 672 do CPC, que exige identidade de herdeiros ou dependência entre as partilhas. 5.- A venda do imóvel não é justificada, pois a cumulação dos inventários foi negada e cada espólio detém fração ideal do imóvel, não interferindo um na partilha do outro. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a decisão de fls. 768/774, que em ação de inventário, dentre outras questões, indeferiu o processamento em conjunto dos bens deixados por Edith Pereira e Ruth Pereira, bem como o pedido de autorização para venda do único bem imóvel.

Sustenta o agravante, inventariante, nas razões recursais, que pretende seja realizada a sobrepartilha dos bens deixados por Fernando Pereira Gaspar e Paulo Rogério Carvalho Pereira em conjunto com as partilhas das irmãs/tias, Edith Pereira e Ruth Pereira Olivera, uma vez que versam sobre o único bem imóvel e, portanto, comum a todas as sucessões, ainda que não haja similitude de herdeiros. Pede, também, expedição de alvará judicial para a alienação desse único imóvel, em virtude da necessidade de recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, afirmando estarem concordes todos os herdeiros. Pede atribuição de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 26/29.

Manifestação dos herdeiros a fls. 33/38.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de inventário dos bens deixados por

Fernando Pereira Gaspar e, posteriormente do herdeiro Paulo Rogério Carvalho Pereira.

O filho de Fernando, Fernando Junior, se habilitou nos autos e cedeu onerosamente sua parte para a irmã do falecido Fernando, Edith Pereira, tendo sido homologada por sentença a partilha amigável (cf. fls. 266).

A sentença foi posteriormente anulada e determinado o processamento da sobrepartilha dos bens de Fernando, para consideração da meação da ex-mulher Creusa Carvalho Pereira.

Houve, contudo, o falecimento das irmãs do falecido Fernando, Edith e Ruth, razão pela qual pretende o inventariante o processamento dos inventários em conjunto, sob o argumento de haver identidade entre os bens deixados pelos falecidos.

A cumulação dos inventários, no entanto, não é possível por não observadas as hipóteses previstas no artigo 672, do CPC:

*“Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: **I** - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; **II** - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; **III** - dependência de uma das partilhas em relação à outra.”*

Observados os espólios de Edith e Ruth a fls. 625 dos autos de origem, os herdeiros são diversos e também diversos dos espólios de Fernando e Paulo, o que impede, a aplicação das hipóteses previstas pelo art. 672 do Código de Processo Civil, por dificultar em demasia o andamento do processo, em que pese o consenso entre os herdeiros.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“O primeiro caso refere-se à hipótese de partilha de bens de diferentes heranças a pessoas comuns, ou seja, aos mesmos herdeiros, sucessores e demais interessados. É o que se passa, por exemplo, com a morte de mais de uma pessoa, tendo todas efetuado disposições testamentárias em favor dos mesmos sucessores (inciso I).

Poderá haver ainda a cumulação se for necessário inventariar bens deixados pelos dois cônjuges ou companheiros (inciso II). Nesse caso, não importa que haja bens novos a inventariar em razão da morte do segundo cônjuge. Se, porém, houver herdeiros diferentes nas duas heranças, não será possível a cumulação” (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 753).

Confira-se o seguinte precedente de minha relatoria:

“Agravado de instrumento. Inventário. Cumulação. Recurso contra a decisão que determinou o processamento conjunto de inventário de companheiros falecidos. Irresignação da inventariante. Impossibilidade do processamento conjunto dos inventários. Herdeiros que não são os mesmos. Não preenchimento dos requisitos do art. 672 do CPC. Agravante que não pode ser obrigada a cumular inventários por se tratar de direito de ação. Indicativo da existência de patrimônio comum deixado pelo casal, não obstante não tenha sido ajuizada ação para reconhecimento da união estável. Determinação de reserva do quinhão que eventualmente caberá ao herdeiro da companheira falecida, nos termos do art. 628 do CPC. Decisão agravada reformada para afastar o processamento conjunto dos inventários. Recurso provido com determinação.” (Agravado de Instrumento 2246142-15.20221.8.26.0000 j. 7/12/2021).

Além disso, como bem decidido pela i. Magistrada, cada espólio é detentor de uma fração ideal do imóvel, de modo que uma partilha não interfere na outra.

Não há razão para o pedido de alienação do imóvel, com a justificativa de que se destinaria a obtenção de recursos para pagamento do imposto *causa mortis* dos inventários de Edith e Ruth.

Não se ignora que conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil, a prerrogativa de alienar bens do espólio é principalmente do inventariante, em princípio condicionada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anuência dos interessados e sempre com autorização judicial.

Mas, no caso em questão, é incabível o inventariante deste inventário pleitear sabidamente a venda do único imóvel que também consta em outros inventários, cuja cumulação foi negada.

Destarte a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator